



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.736

Recurso nº - 84.275 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente - RUBEN MELO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - SUPERAVALIAÇÃO DE BENS - FALSIDA
DE IDEOLÓGICA - A superavaliação de
bens, com o uso de documentos macula-
dos pelo viciamento da falsidade ideolô-
gica, revela maquinação contra a Fazem-
da Nacional.

DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - A dedutibi-
lidade das despesas não dispensa que se
jam elas especificadas, quanto à sua na-
tureza, condicionadas, quanto à estrita
conexidade com a manutenção da fonte
produtora de rendimentos, e comprova-
das, quanto à apresentação de documen-
tos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RUBEN MELO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EX
PORTAÇÃO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes: a) Por maioria de votos, indeferir o pedido
de diligência solicitada oralmente pelo patrono da recorrente. Venci-
dos os Conselheiros Olavo João Galvão e Raul Pimentel; b) Por unanimi-
dade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base
de cálculo a quantia de Cr\$ 360.540,40, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1953

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/010.033/81-69

RECURSO Nº: 84.275

ACÓRDÃO Nº: 101-74.736

RECORRENTE Nº: RUBEN MELO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

RUBEN MELO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA., empresa estabelecida em Manaus, Estado do Amazonas, tornou-se alvo da ação fiscal de que trata o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em relação aos exercícios de 1979 a 1981, no qual se descrevem fatos havidos como irregulares e capitula dos sob:

- a) - reavaliação de bens do ativo permanente em de sacordo com as normas vigentes;
- b) - despesas indedutíveis; e
- c) - despesas glosadas por falta de comprovação e ou porque os documentos apresentados sejam in nâbeis.

O Termo de Verificação nº 02 (fls. 249/250 verso) e o Termo de Depoimento e de Esclarecimentos (fls. 246) dão pormenores a respeito da reavaliação de bens capitulada sob a letra "a" retro e o Termo de Verificação nº 01 (fls. 247/248 verso) discrimi na as despesas alfabetadas sob as letras "b" e "c".

Tendo a autuada concordado com a irregularidade des crita, no Termo de Verificação nº 01, sob o item 1.5 - "bens do a tivo permanente debitados em Despesas Gerais de Fabricação," com o recolhimento do crédito tributário correspondente (guia DARf, por xerox, a fls. 324, 2º volume), o Auto de Infração, quanto ao seu

Acórdão nº 101-74.736

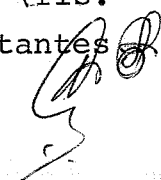
item 3.2 (exercício de 1981), se restringiu ao item 1.12 do citado Termo de Verificação nº 01, referente às despesas de recuperação do veículo marca Chevrolet, modelo Opala, placa ZD 4136, de propriedade particular do sócio Ruben Pereira de Melo, suportadas pela fiscalizada.

O imposto, monetariamente corrigido, decorrente da incidência tributária sobre as importâncias constantes da enun-ciação da letra "a" (reavaliação de bens do ativo permanente), se agravou com a multa de 150% e sobre as demais, apontadas sob o elen-co das letras "b" e "c", com a de 50%.

Após requerer e obter o acréscimo da metade do prazo para impugnação da exigência, como faculta o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, a empresa contestou, sucessivamente, a cobrança do crédito tributário remanescente, pela petição impugnativa de fls. 293/311 (2º volume) e pela petição re-cursória de fls. 562/587, constante também do 2º volume, esta inter-posta para o Primeiro Conselho de Contribuintes, porque àquela o De-legado da Receita Federal em Manaus negou deferimento, ao profe-rir, com base na sustentação fiscal de fls. 539/543, a Decisão nº 239, a fls. 554/557, pela qual julgou procedente a ação fiscal.

Com a chegada do processo aqui, a este Conselho de Contribuintes, além dos documentos de fls. 559/619 do 2º volume, que se lhe anexaram quando do oferecimento da petição de recurso, ou-tros, a requerimentos posteriores da defesa, foram trazidos à cola-ção, passando a integrar as peças de fls. 627/1066 (todo o 3º volu-me) e mais as de fls. 1067/1265, do 4º volume, o que motivou, à vista da grande quantidade de documentos acostados aos autos, a con-versão do julgamento em diligência, na forma da proposta feita a fls. 1267 e renovada a fls. 1.273, uma vez que a fiscalização não tivera oportunidade de pronunciar-se a respeito deles e sobretudo pelo fato de todos terem sido juntados por cópias xerox.

À sede da recorrente compareceu o Fiscal de Tribu-
tos Federais, designado para efetuar a referida diligência (fls.
1274 e 1275), tendo-lhe sido apresentados os elementos constantes



Acórdão nº 101-74.736

do termo de fls. 1.322, do 5º volume, indicados como sendo o livro Diário nº 9, 1.480 fichas de Razão, quatro pastas com declarações de rendimentos de pessoa jurídica e balanços analíticos, planos de contas adotados pela empresa e documentos compostos de segundas vias de notas fiscais e recibos de 1979 e 1980. A recorrente esclareceu que esses eram os únicos elementos que possuía para subsidiar os trabalhos da diligência. Uma vez esta realizada, o relatório a ela pertinente se juntou a fls. 1323/1328, constante do 5º volume.

Assim exposta em linhas gerais a estrutura dos autos, descreve-se, a seguir, de forma sintética, o curso do desenvolvimento do pleito, não só quanto ao tópico de considerações preliminares, de que a defesa se serve, mas também sob cada uma das intitulações, antes enunciadas especificamente na peça básica da autuação, abaixo das quais se aponta a ocorrência de irregularidades, e, por fim, o resultado da diligência realizada após o oferecimento da petição de recurso.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A defesa declara, tanto na petição impugnativa, a fls. 215, como na petição recursória, a fls. 565, ambas constantes do 2º volume dos autos, reconhecer que o seu arquivo não se encontra na forma ideal, porque diz ser resultante de duas causas imprevisíveis, assim históriadas, em resumo:

- uma, ocorrida em 25.05.1979, que, de acordo com o documento de fls. 312, expedido pelo Serviço de Exames Periciais da Divisão de Polícia Técnico - Científica, resultou de explosão seguida de incêndio, por estar sendo soldado, num dos galpões da empresa, o cano de descarga do veículo marca Ford, modelo Belina, placa AM-7251, estando declarado no citado documento não só que o fogo não atingiu maiores proporções, dada a pronta interferência do Corpo de Bombeiros, mas

Acórdão nº 101-74.736

também expressamente que:

"Do local, ofereceu interesse no presente caso, apenas o galpão, depósito de maquinários castanhas, almoxarifado e arquivamento, localizado à esquerda da dependência onde funciona o escritório";

- outra, ocasionada por desabamento de três galpões geminados, em consequência de temporal que se abateu sobre a cidade em 04.11.1980, os quais eram utilizados como depósito de matérias-primas, depósito de produtos acabados, como se discrimina no laudo de exame de fls. 315/316 da Divisão de Polícia Técnico-Científica, no qual se informa que foram destruídas parte do depósito onde funciona a maquinaria, parte do escritório e parte onde funciona a copa-cozinha.

Cita a defesa, a fls. 567, que os prejuízos, em nenhum dos dois casos foram cobertos por seguro.

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES:

A fiscalização apurou que, durante o ano-base de 1978, a empresa não demonstrara ter feito qualquer aplicação de capital em imóveis, ampliações, reformas, etc.e, entretanto em 31.12.78, último dia do seu período social, contabilizou, em duas das várias contas de "Imóveis" que utiliza em seus registros, novos valores que se acresceram àqueles anteriormente consignados, em 31.12.1977, nas contas "300.1 - Imóvel Usina", "300.2 - Imóvel Metalúrgica", "300.3 Imóvel Fábrica de Óleo", "300.4 - Imóveis Diversos" e "300.5 - Imóveis-Correção Monetária Especial". As duas contas que receberam, em 31.12.1978, nova carga de valores foram a "300.4 - Imóveis Diversos" e "300.5 - Imóveis-Depreciações Correções, etc." (fichas, Razão a fls. 255 e 256). No ano-base de 1979, a conta do grupo "13.201 - Imóveis" somente foi movimentada em 31.12.1979, quando recebeu, de acordo com a ficha de Razão de fls. 257, lançamentos assim fundamentados, expressamente:

- "Pg. Maia T.A. Rodrigues pelo serviço de terraplenagem e aterro da parte de trás do terreno do Educandos cf. doc. nos meses de out., nov. e dez/79";
- "Vl. de p/corr. monet. exerc/79 s/saldo da conta Imóveis nos termos Dec.-lei 1598/77";
- "Vl. de p/corr. monet. ex/79 s/saldo da conta Obras em Constr. nos termos Dec.-lei 1598/77";
- "Saldo correto da conta tendo em o não acúmulo na memória da memória da máquina"; e
- "Pg. parte compra de 01(um) terreno estr. Ma naus-Itacoatira cf. doc.".

E no ano-base de 1980, por várias datas e parcelas, há lançamentos a débito da conta do grupo "13.208 - Obras em Construções", como consta da ficha de Razão a fls. 261 e verso.

Os autuantes admitiram correto o total (valor original mais correção monetária especial do ativo imobilizado) da conta de Imóveis constante do saldo do balanço de abertura de 02.01.1978, início do período-base de 1978, como dizem no item 6 do Termo de Verificação nº 02 (fls. 249 verso) e partindo daí, explicam, no item 7, entre outros fatos:

- que os lançamentos de 31.12.1978 feitos a débito da conta "300.4 - Imóveis Diversos", se efetuaram ao desabrigo de qualquer documento e não só esses lançamentos, mas também o efetuado em 31.12.1979 sob os dizeres de "saldo correto da conta tendo em o não acúmulo na memória da memória da máquina" não teve base em comprovante ou justificativa;
- que, pertinentemente ao lançamento de 31.12.79, consignado como "serviço de terraplenagem e aterro de parte de trás do terreno de Educandos" como pagamento efetuado a Maria T. A. Rodrigues e bem assim a vários lançamentos registrados, no

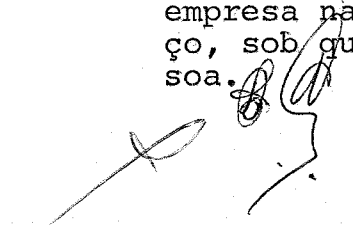
Acórdão nº 101-74.736

ano-base de 1980, por parcelas e datas diversas, também informados como pagamentos feitos a Maria T. A. Rodrigues, na conformidade dos documentos de fls. 210/243, compostos apenas de fichas de caixa e simples recibos, estes, emitidos em papel timbrado da empresa Constrular Ltda., têm como emissor Alvimar de Souza Arantes e como signatária recebedora dos valores nelas constantes a citada Maria T. A. Rodrigues.

Em razão do fato de ser o emitente desses recibos uma pessoa e a indigitada recebedora dos valores pessoa diferente, diligenciaram os autuantes junto a Alvimar de Souza Arantes na conformidade dos Termo de Diligência de 10.06.1981 (folhas 244) e Termo de Depoimento e de Esclarecimentos de 26.06.1981 (fls. 246) e com base em tais termos, em continuação ao que haviam explicado a respeito dos itens 6 e 7 do Termo de Verificação nº 2, dizem, expressamente, nos itens 8 a 12 (fls. 249v./250):

"8. De posse desses papéis, e devido as circunstâncias em que os mesmos foram apresentados, principalmente pelo fato de na contabilidade indicar como recebedora a Sra. MARIA T.A. RODRIGUES, e os documentos apresentados indicarem outro recebedor - CONSTRULAR LTDA., esta Fiscalização resolveu diligenciar junto a empresa CONSTRULAR LTDA., a fim de constatar serem, ou não, verídicos os documentos exibidos.

9. Conforme Termo de Diligência, datado de 10.06.81, o Sr. ALVIMAR DE SOUZA ARANTES, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 017847812-15, Carteira de Identidade de nº 271.743-SESEG-AM, sócio majoritário da empresa referida - CONSTRULAR LTDA - informou que, em síntese:

- a) que a empresa se encontra desativada desde 1978.
 - b) a última obra executada foi o Conjunto Residencial Jardim Olívia, matriculada no IAPAS sob o nº 03-02802.699/74.
 - c) depois de concluída a obra mencionada a empresa não mais prestou qualquer serviço, sob qualquer forma, a qualquer pessoa.
- 

- d) a empresa não tinha, nem nunca teve, máquinas de terraplanagem, sendo o único equipamento disponível uma máquina de escrever.
- e) que embora o capital da empresa seja de Cr\$ 11.000.000,00, esse capital está representado por um terreno na Estrada-AM-10, registrado no Cartório do 3º Ofício.
- f) que nunca realizou qualquer obra de vulto, além do Conjunto Residencial Jardim Olívia. Afora essa, somente serviços de pequeno porte, principalmente de reforma de residências.
- g) corroborando suas afirmativas entregou a esta Fiscalização cópia xerox do expediente dirigido ao IAPAS, protocolizado na aquele órgão sob o nº 000370/81, em que comunica a paralização de suas atividades desde 1978.

10. Em virtude do quadro acima descrito, a Fiscalização viu-se diante de uma contradição flagrante, pois de um lado a empresa fiscalizada exibiu recibos no alto valor de Cr\$77.867.468,89 e de outro, a empresa que havia passado os recibos, pela palavra de seu sócio majoritário declarava o constante no item anterior.

11. Nessa altura, então, a Fiscalização convocou novamente o Sr. ALVIMAR DE SOUZA ARANTES, já qualificado, que, conforme Termo de Depoimento e de Esclarecimentos datado de 26.06.81, revelou em síntese que:

- a) reconhecia como sua as assinaturas constantes dos recibos que lhe foram exibidos pela Fiscalização.
- b) nunca, no entanto, realizou qualquer serviço para a empresa RUBEN MELO IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA., em qualquer época, ratificando as suas declarações anteriormente prestadas de que sua empresa estava desativada.
- c) há três semanas foi procurado pelo Sr. ROOSEVELT, em seu estabelecimento Restaurante XORIMÃ, o qual disse-lhe que necessitava de recibos a serem passados por uma construtora, a fim de comprovar situações junto a SUDAM e a SUFRAMA.
- d) o dia seguinte o Sr. ROOSEVELT voltou já com os recibos prontos, e que o declarante os assinou, sem ao menos preocupar-se

com a leitura dos mesmos, de vez que se tratava de mero favor.

- e) que a despeito de constar em todos os recibos um carimbo com a assinatura de MARIA T. A. RODRIGUES, não conhece tal pessoa, e nem nunca teve empregada com esse nome. Tampouco o carimbo pertence a sua empresa.

12. Diante dos fatos anteriormente descritos, a Fiscalização depara-se com uma inexorável REAVALIAÇÃO DO ATIVO, sem atendimento aos preceitos legais, ora sem apresentação de documentos, ora baseando-se em documentos com veementes indícios de falsidade."

Ao iniciar o litígio, a defesa tece, na petição impugnativa, considerações, que, em resumo, podem ser expostas no sentido de afirmar:

- que a empresa tem considerado a conta IMÓVEIS como estática, somente recebendo registros ao final dos exercícios de 1979 e 1980 por transferência de valores acumulados durante cada ano-base na conta OBRAS EM CONSTRUÇÃO;
- que esta, por sua vez, funciona como conta dinâmica do ativo, recebendo todos os registros parciais do ano relativos a construções;
- que, como qualquer outra conta do ativo permanente, a conta OBRAS EM CONSTRUÇÃO está obrigatoriamente sujeita à correção monetária do balanço;
- que o histórico "saldo correto da conta tendo em o não acúmulo na memória da memória da máquina", é resultante de um lapso do operador da máquina de contabilidade;
- que a autuada desconhece as razões pelas quais o responsável pela empresa CONSTRULAR LTDA. declarou que os recibos por ele assinados para a

fiscalizada são graciosos;

- que os recibos são legítimos porque o próprio sócio majoritário da CONSTRULAR LTDA. reconheceu como própria as assinaturas que lhe apôs;
- que as obras executadas pela CONSTRULAR LTDA., o foram conforme contrato assinado em 03 de janeiro de 1979 (fls. 486);
- que, além dos registros contábeis feitos em época própria dos recibos e do contrato, os imóveis construídos existem e podem ser vistos por todos, de acordo com as fotografias de fls. 489 a 505.

Antes do julgamento da petição impugnativa, o Delegado da Receita Federal em Manaus expediu os Ofícios DRF/GAB/NÚMEROS 061/81 a 067/81 e 069/81 a 071/81 (cópias a fls. 520/529), dirigidos à Prefeitura Municipal de Manaus, ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios, a fim de que informassem se constava, em seus registros, permissão para que a autuada construísse, nos anos de 1978, 1979 e 1980, alguma obra e, em caso positivo, cada entidade consultada, dentro das peculiaridades dos seus registros, indicasse todas as características do que se construía (data da concessão da licença, "habite-se", se houvesse, cadastramento, tipo de construção, área construída, cópia dos registros dos imóveis e endereço deles).

As respostas, constantes das peças de fls. 530 a 537 (2º volume), são pela negativa.

As contraditas da defesa se acham repelidas, na informação fiscal de fls. 539/543, base do indeferimento da petição impugnativa, sob fundamentos consistentes em evidenciar:

- que não se trata de mero depoimento aquele fei

to pelo sócio majoritário da CONSTRULAR LTDA., como diz a defesa, por existirem, no processo, outras provas sobejas, de que não houve nenhuma construção nos anos de 1978, 1979 e 1980, como certifica, entre outras entidades a Prefeitura Municipal de Manaus;

- que quanto ao contrato, Alvimar de Souza Arantes porque assinou graciosamente os recibos, graciosamente também assinou um contrato, por ser isso questão de uma assinatura a mais, ou a menos;
- que, quanto as fotos, são imóveis de propriedade da empresa, porém que já existiam bem antes de 1978.

Na petição de recurso, voltando a debater a questão, a defesa ratifica as razões da petição impugnativa e apresenta outras, afirmando:

- que a licença da Prefeitura e registros no CREA e IAPAS são procedimentos estranhos à legislação do imposto de renda, não constituindo condição para validade de registros de dispêndios no ativo permanente;
- que a única exigência é a dos lançamentos contábeis se fundamentem em documentos hábeis;
- que improcede a afirmação de que a empresa não apresentou qualquer comprovante dos gastos feitos com construções no ano de 1978;
- que, de fato, não forneceu qualquer comprovante de tais gastos, pela simples razão de que, em momento algum, tais lhe foram solicitados;
- que a fiscalização fala em provas existentes no

Acórdão nº 101-74.736

processo de que não houve nos anos de 1978, 1979 e 1980, nenhuma construção, porém, diz a recorrente, ninguém as viu e nem sabe quais são;

- que o Auto de Infração se baseia em presunções que a própria fiscalização construiu, mas bastaria ter completado o exame e análise da documentação existente nos arquivos da recorrente para chegar-se à outra conclusão.

Após o oferecimento da petição de recurso, a defesa fez acostar ao processo vários documentos (fichas de Razão e recibos de pagamentos) que se incorporaram ao 4º volume, sendo de salientar o requerimento que a autuada dirigiu ao Juízo de Direito da 5a. Vara Cível e de Acidentes do Trabalho (fls. 1257) para que fossem estimados os valores dos seus imóveis. O Laudo de Avaliação se acha anexado de fls. 1258/1264.

Ao se referir aos quesitos formulados pela requerente, ou seja, pela empresa Ruben Melo - Indústria e Comércio, Importação e Exportação Limitada, o signatário do laudo, diz, a fls. 1258, que no processo (o processo é o do pedido de avaliação) existem 13 documentos (de nºs 2 a 14), de fls. 5 a 20, que se trata de Registro de Imóveis de Escrituras dos imóveis que estavam sendo avaliados, em cuja validade não entraria no mérito, por não ser da sua atribuição, porém que os considerava para efeito da Avaliação.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

O Auto de Infração faz referência aos itens constantes do Termo de Verificação nº 01 (fls. 247/248 verso), sob os quais se discriminam as despesas indedutíveis que a recorrente compensou, quando apurou o resultado (lucro real) dos exercícios de 1980 e 1981. Exceto quanto às do item 1.5 (exercício de 1981), por haver a autuada concordado com sua tributação, recolhendo o crédito tributário correspondente (guia DARF, por cópia a fls. 324 do 2º volume), tais despesas havidas por indedutíveis, são a seguir descritas por itens, conforme se discriminam no Termo de Verificação nº 01, seguindo-se a cada item o diálago dos debates estabelecidos entre a defesa (empresa) e o contraditório (fisco):



Acórdão nº 101-74.736

1.1 - Combustíveis e lubrificantes fornecidos a M.J. Brito, alheio aos interesses da fiscalizada, a débito da conta "32.129-Combustíveis e Lubrificantes."

Defesa: - De fato o pagamento feito a Coutinho Anibal & Cia é indedutível, porém a empresa assumiu a responsabilidade pela despesa, lançando-a como não dedutível no Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 229 e doc. nº 10 a fls. 325)

Contraditório - Cita o doc. 10 como prova, mas esse documento é xerox do recibo. Não provou de forma alguma que incluiu tal despesa no lucro real (fls.539)

Nota: - Na petição de recurso, a fls. 569, se diz, expressamente, em 5.2 e 5.3:

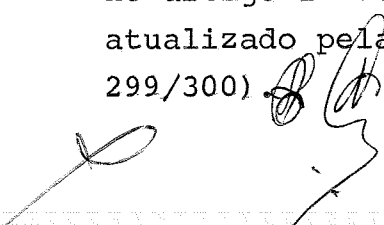
"5.2 Efetivamente, a Recorrente, na sua Impugnação, reconheceu tratarem-se de despesas não dedutíveis, declarando, porém assim tê-las registrado no Livro de Apuração do Lucro Real.

5.3 A Recorrente pareceu - e assim continua pensando - não caber a ela fazer prova do alegado juntando ao processo o Livro de Apuração do Lucro Real ou mesmo cópia dele. Isso cabia à própria fiscalização e, no caso, fazer o que antes não fizera, isto é, examinar o livro voltando à empresa em diligência."

E, ainda, na petição de recurso, cita a defesa que na declaração de rendimentos do exercício de 1980, registrou como despesas indedutíveis o valor apurado naquele livro.

1.2 - Materiais destinados a imobilizações adquiridos da Importadora de Materiais Elétricos Ltda - IMEL e Sofios Ltda, e computados como despesa:

Defesa: - Trata-se de aquisições de bens destinados ao almoxarifado da empresa. No momento da compra não havia a possibilidade de os bens adquiridos serem destinados a imóveis previamente indentificados. Tal fato - diz - já seria bastante para contabilizá-los como despesas dedutíveis, mas também há a autorização contida no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, com o valor atualizado pela Portaria Ministerial nº 588/78 (fls. 299/300).



Contraditório: - A alegação de que não sabia em que imóvel os materiais seriam utilizados não autoriza a considerar as aquisições como despesa, nem tampouco o art.15 do Decreto-lei nº 1.598/77 ampara a pretensão (fls. 539).

1.4.2 - Imobilização contabilizada a débito da conta "32.142 - Despesas Gerais de Fabricação":

Defesa: - Trata-se de pagamento feito à A. & R. Comunicação S.C. Ltda. pelo desenho artístico de rótulos e das razões para contabilização como despesa dedutível: (1a.) referir-se a rótulos provisórios a serem utilizados em pesquisa de mercado e nos produtos até o registro no INPI dos rótulos definitivos; e (2a.) por causa de razões técnicas, não ter a empresa iniciado a produção e comercialização de desinfetante, álcool, super-K e vinagre (fls. 300 e doc. nº 18, fls. 333)

Contraditório: - A produção artística de rótulos indubitavelmente é uma imobilização. O fato de serem rótulos provisórios, bem como não ter iniciado a produção não amparam a pretensão de considerar-se o pagamento como despesa (fls. 539)

1.8 - Materiais de construção e outros, adquiridos das empresas J. Soares Ferragens S.A., Central de Ferragens S.A., Madeireira Ulisses Moss Ltda., Compenorte Comercial Madeiras Limitada, Sofios Ltda, Engequímica - Engenharia Química S.A. e Comissária de Despachos Nortemar Ltda., contabilizados a débito da conta "32.142 - Despesas Gerais de Fabricação", em vez de conta de imobilização - data 31.12.1979:

Defesa: - Trata-se de compras de bens para o almoxarifado. As despesas contabilizaram-se como dedutíveis pelas mesmas razões expostas no item 1.2 (fls. 300 - docs. 19 a 41, a fls. 334/356)

Contraditório: - São materiais de construção que deveriam ter sido ativados e não lançados como despesas.

1.10.1 - Materiais de construção adquiridos da empresa Sial - Sociedade

de Importadora Ltda., de acordo com a nota fiscal número 0125/79, série B/1 de 16.08.1979 (fls. 357), lançados como despesa na conta "32.254-Manutenção de Maquinismos."

Defesa: - Dá como razões as mesmas que expendeu para os i tens 1.2 e 1.8.

- 1.12 - Débito feito, em 31.03.1980, à conta "35.014-Consertos e Re paros" pela recuperação do veículo Chevrolet, modelo Opala, placa ZD-4136, de propriedade particular do sócio Ruben Pe reira de Melo (doc. nº 44, a fls. 359)
- 1.16 - Débito feito, em 31.12.1979, à conta "Consertos e Reparos", por serviço realizado no veículo Chevrolet, modelo Opala, pla ca ZF-6156 de propriedade do sócio Edilben Pereira de Melo (doc. nº 43, a fls. 358)

Defesa: - Os casos das despesas relacionadas nos itens 1.12 e 1.16 não podem ser inquinadas de liberalidade, porque teriam resultado de reparos em veículos le vemente danificados no pátio interno da empresa por ocasião do incêndio motivado, em 25.05.1979, pela explosão a que se refere o documento de fls. 312/ /313. E após haver evidenciado tratar-se de uma empresa tipicamente familiar, formada por pai e filhos, aduz, expressamente: "Ora, somente os só cios poderiam questionar a legitimidade da despesa ou a responsabilidade da sociedade. Mas não o fi- zeram e, além disso, pelo relacionamento existente entre os sócios, o fato de que se originou a neces- sidade dos reparos nos veículos independia de pro va maior do que as existentes".

Contraditório: - Sem prevalecimento a alegação de que se os só cios não questionaram a legitimidade da despesa, ninguém mais poderia fazê-lo, implicaria em dei- xar de existir a própria fiscalização. A empresa pode dar o que é seu, mas não o que não lhe pertence. Quanto à sua parte, nada a opor, mas quanto à do Estado, devida por imposto de renda, não se po- de admitir, pois, para que se aceitem as despesas, estas devem ser necessárias à manutenção da fonte de receitas e comprovadas através de documentos.

hábéis.

Nota: - Exceto quanto à despesa indedutível, subordinada ao item 1.12, que se refere ao exercício de 1981, as demais pertencem ao exercício de 1980.

DESPESAS GLOSADAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO E OU PORQUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SEJAM INÁBEIS

O presente tópico da autuação encontra também, na mesma forma que o anterior, pormenores discriminativos em itens constantes do Termo de Verificação nº 01. Seguindo idêntico critério de exposição, como se fez em relação ao anterior, esses itens podem ser assim relatados, com a reunião de alguns em grupo, como fez a defesa:

1.3 - Débitos feitos, em 19.12.1979 e 31.12.1979, à conta "32.142 - Despesas Gerais de Fabricação", sem comprovação.

1.10.2 e 1.10.3 - Débitos feitos, em 21.07.1979 e 31.12.1979, à conta "32.254 - Manutenção de Maquinismos", sem comprovação.

Defesa: - As despesas relacionadas nos três itens 1.3, 1.10.2 e 1.10.3 correspondem a contrato de arrendamento firmado com Cícero Menezes de Carvalho, a respeito do barco matriculado sob o nome "R/M ROMILSON". Tem como fato comum na Amazônia, o arrendamento de barco e diz tê-lo usado nas atividades da compra da castanha e sorva do interior. Além do preço mensal do arrendamento, a empresa, na condição de arrendatária, ficou responsável por danos e reparos (fls.302). Oferece como comprovantes os documentos nºs 45 a 60 (fls. 360/375). E na petição de recurso, referindo-se aos documentos de nºs 46 a 60 (fls. 361/375), que são recibos de quitação, diz, expressamente: "Tratando-se de aluguel de um bem que, de acordo com os princípios jurídicos e contábeis, é considerado

rado imóvel, o recibo é documento hábil para comprovar a quitação dos pagamentos feitos" (folhas 514).

Contraditório: A empresa alega que as despesas se relacionam com o arrendamento de um motor, continuando de pé a falta de comprovação correspondente.

1.4.1 - Pagamento a pessoa não identificada

Defesa - A conclusão fiscal não foi correta em face do documento nº 61, a fls. 376.

Contraditório: O documento juntado não é hábil.

1.6 - Débito feito, em 31.12.1979, à conta "32.145—Força e Luz", sem que exista qualquer comprovante.

Defesa: - Ocorreu tão-somente um erro na classificação da despesa, uma vez que esta resultou, na verdade de combustíveis e lubrificantes adquiridos para embarcações, e indica por comprovantes os documentos nºs 62 a 64 (fls. 377/379)

Contraditório: - A contabilidade apresenta o valor como pago a Força e Luz, nada tendo a ver os documentos juntados com o assunto.

1.7 - Débito efetuado, em 31.12.1979, na conta "32.229 — Consertos e Reparos", sem que exista comprovante.

1.9 - Débito registrado na conta "32.142 — Despesas Gerais de Fabricação" com estorno, na mesma data, de parte da importância debitada, sem que fosse apresentado qualquer comprovante da diferença que permaneceu no registro.

1.10.4 - Débito feito, em 31.12.1979, à conta "32.254 — Manutenção

Acórdão nº 101-74.736

ção de Maquinismos", sem comprovação.

1.13 - Efetuado, em 31.12.1979, débito na conta "35.014— Consertos e Reparos", sem comprovação.

1.17 - Débito em 31.12.1979, na conta "35.114— Consertos e Reparos" (fls. 248 verso e 380), sem comprovação.

Defesa: - As despesas relacionadas nos itens 1.7, 1.9, 1.10.4, 1.13 e 1.17 resultaram de serviços normais de manutenção de maquinismos e equipamentos sem aumentar a vida útil dos bens mantidos. Afirma que a Indústria e Comércio de Máquinas Rusa Ltda. é a fabricante dos equipamentos e no preço da manutenção por ela prestada se incluem todas as despesas de deslocamento e estadia de seus técnicos especializados (docs. nºs 65 a 70, fls. 380/385).

Contraditório: - A empresa não apresenta documentos hábeis que comprovem a realização das despesas.

1.11 - Pagamentos a débito da conta "35.014—Conservação e Limpeza", lançamento feito em 31.12.1979, sem comprovação.

Defesa: - Trata-se de despesas resultantes do consumo, em serviços internos de limpeza com produtos (água sanitária, desinfetante e detergente) fabricados pela própria recorrente. A movimentação dos produtos se fez através de requisições internas ao almoxarifado, como explica a fls. 303 e 572. Apresenta como comprovantes os documentos nºs 71 a 104 (fls. 386/419)

Contraditório: - Mais uma vez a empresa não apresenta documentos hábeis.

1.14 - Pagamento a débito da conta "35.027 - Despesas com Representação" sem que a empresa tenha apresentado comprovação. 

Acórdão nº 101-74.736

Defesa: - São despesas feitas por empregados da recorrente em viagem de serviço no interior da Amazônia, por que essenciais à atividade de empresa beneficiadora de castanhas e sorva (docs. nºs 105 a 122, fls. 420/447).

Contraditório: - Os documentos juntados não são hábeis, e bem assim os valores e as datas divergem do que foi relacionado no Termo de Verificação nº 01 (fls. 248 verso).

1.18 - Débito efetuado, em 31.12.1979, na conta "35.121 - Combustíveis e Lubrificantes", sem comprovação hábil.

Defesa: - Trata-se de despesa com o fornecimento de Combustíveis e lubrificantes para embarcações, feito pela empresa Petroama Petróleo Amazonas, conforme recibos (docs. 123 a 125, fls. 448/450).

Contraditório: - Além de não serem hábeis os documentos juntados, a empresa não provou a necessidade do arrendamento do tal motor.

Nota: - Na petição de recurso, a fls. 573, a defesa faz alusão ao contrato de arrendamento do barco denominado "L/M ROMILSON, já referido (doc. 45, a fls. 360), mas nada diz quanto ao motor L/M Cel. Hely, que os recibos de fls. 448/450 citam.

1.15 - Débito, em 16.07.1980, na conta "Custas Judiciais", sem comprovação.

1.19 - Débito, em várias datas do ano de 1979, na conta "35.124 — Despesas Legais", também sem comprovação.

Defesa: - Nas Contas Custas Judiciais e Despesas Legais foram contabilizadas despesas diversas como reconhecimentos de firmas, autenticações, certidões, cus

tas, emolamentos, cobrança de título, etc, para as quais normalmente não se obtém comprovante hábil, razão por que considerou as despesas com pessoas não identificadas, lançando-as como não dedutível no Livro de Apuração do Lucro Real.

Contraditório: - A própria defesa confessa que são valores não dedutíveis e alega que os incluiu no lucro real, mas não prova o alegado.

1.20 - Débitos feitos, em fevereiro de 1979 e 31.12.1979, na conta "35.159-Telefones e Telex", sem comprovação.

Defesa: - Na petição impugnativa, fls. 304, está dito que, por motivos estranhos à vontade da empresa, os comprovantes das despesas indicadas se extraviaram, porém que a cópia xerográfica da página da Lista Telefônica de Manaus (doc. nº 126, a fls. 451) mostra a existência de razoável número de telefones a serviço da suplicante, o que seria bastante para levar à presunção da certeza das despesas feitas. Contudo, diz ter-se dirigido à TELAMAZON e EMBRATEL pedindo a confirmação dos valores pagos em 1979. Na petição de recurso, a fls. 578, afirma continuar aguardando a resposta dessas duas empresas.

Contraditório: - A própria empresa confessa não possuir comprovantes.

Nota: - O item 1.15 é o único que corresponde ao exercício de 1981, os outros são do exercício de 1980.

DILIGÊNCIA REALIZADA

A diligência solicitada por este Conselho, na forma proposta a fls. 1267 e renovada a fls. 1273, foi realizada por outro Fiscal de Tributos Federais, que se deslocou de São Paulo

Acórdão nº 101-74.736

lo, autorizado pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, como se observa da peça de fls. 1.275 do 4º volume. O resultado da diligência compõe o 5º volume dos autos.

Em razão da diligência, lavrou-se o Termo de Esclarecimento de fls. 1.316, no qual se declara:

- que o livro Diário nº 08, que contém os lançamentos contábeis do período de 01.01.1978 a 31/12/78, teria sido extraviado por sinistro ocorrido na empresa;
- que a quitação dada por Maria T.A. Rodrigues nos recibos fornecidos pela Constrular Ltda, fora por que ela se dizia empregada dessa empresa e estar autorizada a receber os respectivos valores que se pagaram em dinheiro;
- que reperguntado sobre o vulto das importâncias havidas como pagas em dinheiro, o diretor administrativo, Edilben Cordeiro Pereira de Melo, sócio recorrente, confirmou que os valores foram pagos em moeda.

Além disso, a empresa foi intimada através do instrumento de fls. 1317 a compor, de forma discriminativa, o quadro 12, relativo a "Despesas Operacionais", pertinente à declaração de rendimentos do ano-base de 1979, exercício de 1980, vindo a fornecer a discriminação de fls. 1318/1321.

A fls. 1323/1328 acostou-se aos autos o relatório da diligência de cuja leitura se ouve:

"Em atenção à determinação do Egrégio 1º C.C., compareci a empresa supra — que se encontra atualmente com suas atividades paralisadas — e das verificações procedidas passo a relatar:



- a) - Foi-me apresentado para exame o livro diário nº 09, com 250 páginas, registrado na JUCEA em 22/01/80, sob o nº 0422. Este livro está copiado das fls. 002 a 199, e com esforço podemos observar que abrange operações de 11/12/78 a 31/12/80.
- b) - Foram-me exibidos os livros LALUR e alguns Registros de Entrada de Mercadorias.
- c) - Foram colocadas a nosso dispor, fichas razão, correspondentes aos anos-base de 78 a 80.
- d) - Ainda ficou a nosso dispor os documentos cujas cópias foram apenas aos autos nas fases recursais do processo, bem como cópias das DR's - PJ, apresentadas a esta D.R.F., nos exs. de 79 a 81 e balanços analíticos dos anos em pauta.

RELATÓRIO DOS ELEMENTOS A NOSSA DISPOSIÇÃO:

- 1 - O livro diário apresenta-se com borrões, folhas coladas e outras totalmente ilegíveis, em fim um elemento contábil que reputamos de valor inestimável, destituído de real valor para exame, consoante termo lavrado às fls. 200.
- 2 - Sobre as fichas "razão" colocadas a nosso dispor, temos a ponderar que inicialmente mantivemos nossa atenção exclusivamente sobre aquelas que englobavam as operações de "imóveis" da empresa, posteriormente solicitamos as demais fichas da empresa.
- 3 - O livro LALUR apresenta-se com lançamentos individualizados e verificamos que as folhas apenas aos autos por cópias, foram extraídas do referido livro.
- 4 - Quanto aos Registros de Entrada de Mercadorias, que eventualmente poderiam subsidiar nossos trabalhos de pesquisas, fomos surpreendidos pelos poucos lançamentos existentes, quer sejam de matérias-primas ou outros materiais; apresentamos nossa estranheza ao responsável da empresa, recebendo como resposta a afirmação de que a legislação estadual pertinente, permite sejam lançados tão somente documentos que gerem créditos de ICM, assim, como nosso interesse restringe-se aos elementos do processo, os livros em pauta são de nenhuma valia.
- 5 - Do exame dos documentos colocados a nosso dispor (anos 79 e 80), verificamos que no tocante

à parte do auto que trata das despesas indedutíveis e daquelas outras despesas glosadas, os documentos a nosso dispor se apresentam nos seus respectivos originais e as cópias apenas aos autos foram deles extraídas. Com relação à parte do auto que trata do ATIVO REAVALIADO, os documentos apresentados são em 95% dos casos constituídos por segundas vias de notas fiscais, muitas até ilegíveis acompanhadas de algumas faturas, e o restante constitui-se de simples recibos sem a perfeita individualização dos serviços prestados; não posso afirmar que as cópias constantes dos autos foram extraídas das segundas vias; dos recibos parece-me que sim. Levamos ao conhecimento da empresa esta atitude de apresentar-nos elementos de tão pouca expressividade. Indagamos dos cheques e contas bancárias, recebemos como resposta que os elementos apresentados eram os únicos que os mesmos possuíam.

- 6 - Com relação aos documentos do ano de 78, somente foi-nos apresentada uma listagem cuja cópia está nos autos, entretanto os elementos e documentos que deram origem à mesma não nos foram apresentados; indagamos e recebemos a resposta de que "não existem", assim temos para nós que reputa-se inexistente a documentação do ano.
- 7 - Procedemos a avaliação das "fichas razão" apresentadas relativas aos imóveis, as quais encontram-se nos autos, notamos nos lançamentos procedidos que a mesma falta de individualização e clareza verificada nos documentos é uma constante nas fichas. Continuamos nossa avaliação solicitando a apresentação das demais fichas "razão" da empresa. Para nossa surpresa, elas foram apresentadas. Porém ao iniciarmos a manipulação das mesmas, chamou-nos a atenção a falta, justamente em todos os anos, justamente das fichas "CAIXA e BANCOS". Indagamos da mesma e recebemos a resposta de que "elas se extraviam".

RELATÓRIO DA CONTABILIDADE:

Valendo-me das fichas "razão", evidentemente sem utilizar as de "caixa e bancos" bem como servindo-me do diário, quando sua parcial imprestabilidade permitiu, promovi a alguns testes relativos às alegações do contribuinte nas fases recursais e especificamente, frizo bem, especificamente nos itens citados, os lançamentos estão no diário mas a dificuldade de identificação é bem grande.

Acórdão nº 101-74.736

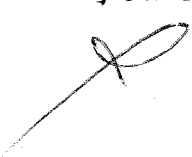
De outro lado, com as fichas de "razão" apresentadas, submeti a rápidos testes de consistência, com confiabilidade e cruzamento de informações a contabilidade dos anos em pauta, concluindo sem aprofundar-me em detalhes, que o contribuinte: "antecipou receitas, superavaliou custos, aviltou para mais as despesas, promoveu errônea classificação contábil", enfim a manipulação contábil é total; este estado de coisas leva-me a crer que as contas "caixa e bancos" foram sonegadas à nossa apreciação por estarem em situação desastrosa. Assim, após verificar estes detalhes, aliás até que superficialmente, estou convicto em afirmar que os valores constantes dos balanços apresentados pelo contribuinte não espelham a realidade dos fatos comerciais ocorridos, ainda, esta verificação leva-nos ao entendimento de que o que está nos autos possui muito de manipulação, situação adrede preparada para aparecer no processo. Pergunto aos Srs. Conselheiros, como pode o contribuinte apresentar mais de 190 cópias de fls. de diário até que legíveis, quando das verificações procedidas no mesmo, constatado páginas totalmente coladas, ilegíveis, borradas creio que com algum produto químico, enfim o caos.

Constatei também, que alguns códigos contábeis utilizados no diário não aparecem nas fichas de razão, mormente no pedaço do ano de 78, bem como verifiquei numeração diferente para o mesmo lançamento; tudo leva a crer que foi preparado pelo autuado uma contabilidade à parte para ser anexada aos autos. Não há como ser diferente, pois se o sistema contábil adotado pelo contribuinte extrai concomitantemente a folha do diário e a do razão, não há como eles divergirem no final.

Finalizo salientando que tudo o que autuado apresentou em termos de contabilidade não merece a mínima confiabilidade.

DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

Início este tópico esclarecendo que o autuado no ex. de 80, ano-base de 79, ofereceu à tributação na declaração de rendimentos - PJ como despesas indedutíveis, dentro do Quadro 12, a importância de Cr\$ 1.335.540,00, assim dividida: linha 30: Cr\$ 135.540,00 e 1.200.000,00 na linha 38. Solicitei do mesmo demonstração analítica por classe de despesas, exaustivamente tentei compor - dentro do que me foi apresentado -, o citado quadro. Após árdua conciliação, consegui levantar que o item 297/30 é composto:



Imposto Predial	1.905,69
Imp. de Renda	95.669,84
PIS - ded. do IR	37.965,00
	<u>135.540,53</u>

Pois bem, se os Srs. verificarem as cópias do LALUR anexas ao processo (fls. 589 a 595), entenderão como estou entendendo que há qualquer coisa de montagem no referido livro, na qual foram utilizados os valores constantes dos autos, pois em nenhum canto ou linha do LALUR os Srs. encontrarão transcrito algum dos valores acima. Para embasar o que digo, intimei o contribuinte a promover a montagem do quadro 12, atendo-se ao rol de despesas constantes das demonstrações de "despesas", bem o que me foi apresentado em anexo e os Srs. poderão tirar suas conclusões sobre as mesmas.

DESPESAS GLOSADAS:

Os documentos apensos aos autos são cópias dos originais, analisando-os somente como documentos não vislumbro obstáculo em considerá-los idôneos. Agora considerá-los dentro do contexto contábil do autuado e verificar suas repercussões é pedir demasiado a este diligenciante. Se a contabilidade do mesmo para mim é totalmente desprovida de confiabilidade, que classe de repercussão vou analisar? Aliás, sobre os documentos em pauta, já é atrevimento considerá-los bons, mesmo que seja isoladamente.

REAVALIAÇÃO DO ATIVO:

Dou início a este tópico cientificando que analisei nas segundas vias das NF's apresentadas, bem entendido daquelas que consegui extrair alguma coisa, não só as mesmas como documentos, mas também sob o aspecto de que tipo de material eventualmente as mesmas possam ter acompanhado. Vejam os Srs: pregos, sarrafos, cimento, portas, areia, tubos, etc., mas em quantidades bem modestas em relação ao vulto das obras que alega o autuado ter promovido em seis locais diferentes de uma só vez. Creiam-me a autuada deve ter promovido algumas reformas dos imóveis que ocupa. Pois do cruzamento de algumas notas fiscais que efetuei o resultado foi positivo. Entretanto, construções novas já é difícil, pergunto onde estão as notas, cópias ou o que for, das fundações, drenagem, vigamento, estacas, telhas, aluguel, de máquinas, transporte de material, acabamento, instalações elétricas, fios, sanitários, instalações várias, móveis e utensílios, nada disso existe. Agora com a autuada atendo-se a apresentar-nos tão somente o que ela trouxe aos autos, não há como aclararmos a situação. Está realmente difícil firmarmos com segurança e liberdade nossa convicção, não podemos precisar o montante dos gastos efetivamente realizados.

lizados. Assim afirmar e sacramentar que os documentos anexos aos autos são totalmente bons e representam os gastos efetivamente realizados é temerário. Pergundo aos Srs: Qual o F.T.F. que na qualidade de diligenciante em sua consciência aceita segundas vias de notas fiscais como boas, sem antes comprovar no mínimo como tais valores foram pagos? Nem as duplicatas consegui ver. Qual o diligenciante que aceita a afirmação que valores - altíssimos -, foram pagos em moeda sonante? Como se pode aceitar recibos de valores consideráveis, sem que exista um cronograma de obras, plantas, registros, enfim obras simplesmente não aparecem, estes elementos na falta de outros melhores é que dariam no mínimo credibilidade aos recibos fornecidos. Como se pode aceitar que tais recibos representam alguma realidade comercial se a empresa emitente não apresentou notas fiscais, detalhando o andamento das obras, enfim o procedimento comum nesses casos. Senhores firmo o entendimento de que reformas, pequenas coisas em matéria de obras foram feitas na firma, aliás isto é comum em qualquer empresa. Agora quanto aos gastos efetuados não creio serem tão elevados como a empresa está querendo fazer-nos acreditar, tal é o caso dos recibos fornecidos pela firma Constrular Ltda. que se encontram nos autos, os quais por irregularidade de valores, falta de detalhamento, individualização e clareza parecem estarem aviltados. Ainda na qualidade de diligenciante continuo perguntando: Onde estão os originais das Notas Fiscais? Onde estão as duplicatas pagas? Onde estão os cheques de pagamento? Onde estão as fichas razão "caixa e bancos"? Como posso aceitar que nenhum documento de 78 exista? Sem os documentos de 78 como podemos aceitar o que está dito como dispendido e partir para os anos seguintes? Que contabilidade é essa que para os autos veio perfeita, aliás entendível, e para nós esta confusa, borrada, afinal ilegível? Onde estão as plantas das obras? Onde está o Engenheiro responsável pelas obras? De onde o contribuinte tirou recursos para efetuar os gastos que diz ter feito, se os valores constantes de sua contabilidade, não só os do balanço que estão aviltados, levam-me ao entendimento que trata-se de uma empresa sem lá muitos recursos, sem muita disponibilidade? Assim as obras foram pagas, financiadas com que recursos? Por quem? Como se pode aceitar simples relações desprovidas de qualquer valor probante?

Senhores a documentação nos autos que corresponde a aquela a mim apresentada (segundas vias, recibos, etc.) nada esclarece, este diligenciante esteve para verificar fatos, aclarar entendimento, firmar sua livre convicção, pois bem, nada disso a au-

tuada permitiu que se fizesse, simplesmente apresentou o que ela gostaria que nós víssemos, assim, pelas razões expostas deixamos de emitir parecer conclusivo."

OUTROS EXPEDIENTES — OFÍCIOS E RESPOSTAS:

Ante à expressividade dos valores constantes dos recibos referentes a sobrevãos, no montante de Cr\$ 290.000,00 (fls. 433), a alegados fornecimentos de combustíveis (Cr\$ 150.160,00-fls. 377, Cr\$ 150.000,00-fls. 378, Cr\$ 173.000,00-fls.379, Cr\$ 150.000,00 fls.448, Cr\$ 176.318,10-fls.449 e Cr\$ 150.000,00-fls.450), e a aluguel de deslizador (Cr\$ 140.136,06-fls. 431 e Cr\$ 94.000,00 fls. 432), o relator, para firmar convicção sugeriu à Presidência deste Conselho de Contribuintes que se oficiasse aos Delegados da Receita Federal em Porto Velho e em Manaus, a fim de que se verificasse se eram efetivos os pagamentos constantes dos referidos documentos , cujas respostas se integraram à fls. 1332/1351, nas quais, por síntese, se declara:

1º) - que, em relação ao recibo de fls, 433, no montante de Cr\$ 290.000,00, datado de 22.11.79, além de não constar da escrituração contábil da indigitada prestadora de serviços (Táxi Aéreo Candeias Limitada), que iniciou atividades em outubro de 1979, a entrada de tal importância e o seu faturamento total não superou, no ano de 1979, ao valor de Cr\$..... 203.000,00 (fls. 1334/1335);

2º) - expressamente, quanto aos recibos de fls. 377/379 e 448/450, dados como passados por PETROAMA-Petróleo Amazonas Limitada, o seu sócio-gerente; Antônio Nonato da Silva, após dizer que nunca vendeu combustível ou qualquer outra mercadoria para a recorrente, aduz:

"que a assinatura aposto nos mencionados recibos não pertence a qualquer de seus empregados; que reconhece que o recibo com o timbre da sua empresa é o mesmo que utiliza para passar recibos nas operações normais de sua

firma; que o carimbo sobre o qual está uma rubrica PETROAMA LTDA.; é parecido com o que utiliza quando assina como representante de sua firma; que somente ele, na qualidade de sócio-gerente, está autorizado a firmar recibo em nome da PETROAMA-Petróleo Amazonas Ltda; que à época de que datamos recibos, ano de 1979, não conhecia ninguém ligado à firma Ruben Melo-Ind. Com. Imp. Exp. Ltda; que, não tem conhecimento como a referida firma conseguia os papéis que utilizou para emitir os recibos já referidos;" (fls. 1346); esclarecendo a fiscalização, a fls. 1347, que: "Conforme recibo de entrega de declaração de rendimentos datado de 20.12.82, a empresa PETROAMA-Petróleo Amazonas Ltda. apresentou a sua declaração relativa ao exercício de 1980, ano-base de 1979, utilizando o Formulário II-isenta de tributação (anexo).

Portanto, não há registros na escrita da empresa de suas operações comerciais realizadas no ano-base de 1979, ano em que foram firmados os recibos cujas cópias xerox estão anexas ao Ofício nº PRES/100/111/83."

3º) que, no tocante aos recibos de aluguel de deslizador (fls. 431/432, se diz, verbalmente, as fls. 1347:

"2)-RECIBOS FIRMADOS POR GENILSON OU GILSON RESIDENTE NO MUNICÍPIO LÁBREA (AM)

Não foi possível localizar a declaração de rendimentos e o próprio contribuinte, em virtude de estar faltando um número do CPF mencionado nos recibos, conforme informação prestada pelo Dief, desta Delegacia através da CI nº 0445, anexa."

Como parte expositiva dos autos, este é o relatório

Acórdão nº 101-74.736

V O T O

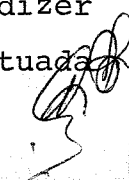
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Hã fatos que se revelam de tal modo veemente que, por maiores esforços que se envidem para repeli-los nem levemente embaçados jamais chegam a ficar. E quanto mais se procura rebatê-los, mais bem evidenciada fica a intensidade dos deslizes com que eles se perpetraram, não oferecendo às partes incumbidas da defesa possibilidade de justificá-los com argumentação séria.

Conquanto hajam sido exaustivos os trabalhos desenvolvidos pela presente ação fiscal, inclusive deslocando-se, para Manaus, Fiscal de Tributos Federais lotado em outra Unidade da Federação, a fim de proceder-se à diligência solicitada por este Conselho de Contribuintes, com vistas a bem aquilatar a situação da recorrente, o que se observa da prova dos autos, foi deixar bem avultada a omissão com que a empresa se houve no cumprimento de suas obrigações fiscais.

A contabilidade da recorrente, se é que se possa chamar de contabilidade o que se apresentou à fiscalização, sem agredir a Ciência Contábil, constitui magnífico exemplo de desprimor aos mais mezinhos princípios contábeis, como expõe o relatório da diligência transcrito na parte expositiva dos autos antecedente a este voto, ou seja, o relatório dos autos. No relatório da diligência, a fls. 1325, está dito que a recorrente superavaliou custos, aviltou para mais as despesas, promoveu errônea classificação contábil e que a manipulação contábil é total, afirmando o Fiscal de Tributos Federais, que efetuou a diligência, que esse estado de coisas levava-o a crer que as contas "Caixa" e "Bancos" lhe foram sonegadas à apreciação por estarem em situação desastrosa.

Embora a defesa reconheça que o arquivo da recorrente não se encontra na forma ideal (fls. 215 e 565) e a isso atribua resultar de duas causas imprevisíveis (incêndio e temporal) que atingiram parte de alguns de seus estabelecimentos, acresce dizer que o incêndio foi provocado por imprevidência da própria autuada.



Acórdão nº 101-74.736

em querer transformar um dos seus galpões em oficina mecânica, ao soldar o cano de descarga de um veículo de passeio.

Nem se há de distinguir se o incêndio foi culposo ou doloso, pois as conseqüências que a lei dispensa a um ou a outro são as mesmas. Não só ocorre incêndio culposo quando o fogo é produzido intencionalmente, mas sem previsão da superveniência do incêndio (exemplo: deitar fogo a papéis velhos para destruí-los, vindo as chamas, por descuido do agente, comunicar-se a outro material de fácil queima ou combustão), como quando é ocasionado involuntariamente (exemplo: lançar, por inadvertência, um fósforo aceso sobre coisas rapidamente inflamáveis, ou, como sucede na espécie dos autos, em que se transformou um galpão, não apropriado, em oficina mecânica de soldagem de cano de descarga de um veículo de passeio). Seja, porém, no caso do incêndio, logo debelado, seja no do temporal, que a defesa opõe à ação fiscal, qualquer das hipóteses implicaria outras indagações para a solução do litígio, se o pleito houvesse convergido para o desprezo da escrituração com o conseqüente arbitramento do lucro e ainda assim seria necessário perquirir-se falta de zelo na conservação e boa guarda dos documentos e livros contábeis.

Releva, porém, dizer que o caso não trata de arbitramento de lucro e sim de inexatidão nos dados constantes das declarações de rendimentos apresentadas com base no lucro real, tendo este sido aproveitado pelo procedimento fiscal, com os acréscimos dos valores não justificados.

É dentro desse quadro de aproveitamento da escrituração da tributação com base no lucro real que estupefaz a atitude da autuada em proceder, no último dia do término de exercícios sociais, a registros contábeis em contas de "Imóveis", aumentando-lhes de forma considerável os valores já existentes, com acréscimos de pseudo-custos, representados por vultosas cifras, como se tivesse efetuado novas obras. E aí ocorre o que se reputa de maior gravidade do seu procedimento, ao tentar comprovar o fato com o uso de documentos inquinados de falsidade ideológica. Para conseguí-los, conforme se discrimina no Termo de Verificação nº 02 (fls. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000).

Acórdão nº 101-74.736

249/250 verso) e no Termo de Depoimentos e Esclarecimentos (folhas 246), a recorrente se socorre de Alvimar de Souza Arantes, que fora sócio majoritário de uma empresa que se encontrava desativada, a Constrular Limitada, maquinando contratos de obras e recibos de altos valores ditos como recebidos por Maria T.A. Rodrigues, pessoa desconhecida por Alvimar de Souza Arantes e que a empresa Constrular Limitada nunca tivera como empregada.

Com ginástica puramente dialética e verbosidade fácil, usando, porém, de ingenuidade afetada, ao pretender afastar da memória do julgador o nome de Maria T.A. Rodrigues, dada, nos documentos de fls. 211/243, como sendo a pessoa que teria recebido(e vejam: em dinheiro decontado — fls. 1316) ditas e vultosas importâncias, vem, então, a defesa alegar que a autuada desconhece as razões pelas quais o responsável pela empresa Constrular Limitada declarou que os recibos por ele assinados são graciosos.

Ainda com ingenuidade afetada, ao ser indagada pelo Termo de Esclarecimento de fls. 1316, como explicava ter sempre aparecido Maria T.A. Rodrigues como dando quitação aos recibos, a recorrente respondeu com puerilidade espantosa que "ela se dizia empregada da firma Constrular Ltda., autorizada pela mesma a receber valores e que as importâncias foram pagas em dinheiro" e reperguntado ao sócio Edilben Cordeiro Pereira de Melo sobre o vulto das importâncias pagas em dinheiro, voltou a responder que os valores foram pagos em moeda.

Ora, onde já se viu, a não ser no campo do engodo, que basta, então, dizer-se, apenas dizer-se, estar uma pessoa autorizada a receber vultosos valores para que estes sejam pagos? E de que forma? Em dinheiro e valores altíssimos!

Não acha, pois, a defesa que as respostas são deveras infantis para serem aceitas? Isto sem precisar evidenciar que o relatório da diligência (fls. 1323/1328), rico em pormenores, afirma não merecer confiabilidade a contabilidade da recorrente e ser atreuimento considerar bons os documentos apresentados.



Ademais, a recorrente, com o objetivo de iludir o observador, tinha óbvias razões de fazer constar, nos graciosos recibos dos pseudo-custos de obras, o nome de Maria T.A. Rodrigues para que houvesse coincidência com o nome que já constava dos fantasiosos registros contábeis das contas de "Imóveis", sem o que o seu ardid se desmoronaria com mais facilidade. Daí por que inseriu nos citados recibos o nome de Maria T.A. Rodrigues, dando-a como recebedora de valores, sem se importar se ela era, ou não, conhecida de Alvimar de Souza Arantes e que nunca fora empregada da Constrular Limitada (fls. 246 verso letra "g" e fls. 250, item 11, letra "e").

Por outras palavras: o nome da empresa Constrular Ltda não consta da escrituração contábil da recorrente, mas apenas o de Maria T.A. Rodrigues. Quando a recorrente dispôs dos recibos de fls. 211/243, deparou com aquela dificuldade, daí por que fez constar nos aludidos recibos o nome de Maria T.A. Rodrigues. Ora, se houvesse realmente ocorrido novas construções, obviamente o nome que devia constar dos registros contábeis seria o da Constrular Limitada e não outro.

É até oportuno relembrar o que o Fiscal de Tributos Federais, diligenciador, acreditando ter a autuada promovido pequenas reformas nos imóveis que ocupa, em face das modestas quantidades de materiais adquiridos (fls. 1326, "in fine") e do vulto das obras que alega haver executado, disse quanto a construções novas (fls. 1327):

"... Entretanto, construções novas já é difícil, pergunto, onde estão as notas, cópias ou o que for, das fundações, drenagem, vigamento, estacas, telhas, aluguel de máquinas, transporte de material, acabamento, instalações elétricas, fios, sanitários, instalações várias, móveis e utensílios, nada disso existe."

E depois de afirmar que, aceitar-se como bons os documentos anexos aos autos, constitui temeridade, porquanto nem sequer as duplicatas conseguira ver; prossegue:

"... Qual o diligenciante que aceita a afirmação que valores - altíssimos -, foram pagos em moeda sonante? Como se pode aceitar recibos de valores consideráveis, sem que exista um cronograma de obras, planilhas, registros, enfim obras simplesmente não aparecem, estes elementos na falta de outros melhores é que dariam no mínimo credibilidade aos recibos fornecidos como se pode aceitar que tais recibos repre-

sentem alguma realidade comercial se a empresa emi-
tente não apresentou notas fiscais, detalhando o an-
damento das obras, enfim o procedimento comum nesses
casos. Senhores, firmo o entendimento de que refor-
mas, pequenas coisas em matéria de obras foram fei-
tas na firma, aliás isto é comum em qualquer empresa.
Agora, quanto aos gastos efetuados não creio serem
tão elevados como a empresa está querendo fazer-nos
creditar, tal é o caso, por exemplo, dos recibos for-
necidos pela firma Constrular Ltda. que se encontram
nos autos, os quais por irregularidade de valores,
falta de detalhamento, individualização e clareza pare-
cem estarem aviltados. Ainda na qualidade de diligen-
ciante continuo perguntando: Onde estão os originais
das Notas Fiscais? Onde estão as duplicatas pagas?
Onde estão os cheques de pagamento? Onde estão as fi-
chas razão "caixa e bancos".....
.....
.....
Que contabilidade é essa que para os autos veio per-
feita, aliás entendível, e para nós está confusa, bor-
rada, afinal ilegível? Onde estão as plantas das o-
bras? Onde está o engenheiro responsável pelas obras?
De onde o contribuinte tirou recursos para efetuar os
gastos que diz ter feito, se os valores constantes de
sua contabilidade, frizo bem de sua contabilidade,
não os dos balanços que estão aviltados, levam-me ao
entendimento que tratar-se de uma empresa sem lá mui-
tos recursos, sem muita disponibilidade? Assim as o-
bras foram pagas, financiadas com que recursos? Por
quem? Como se pode aceitar simples relações desprovi-
das de qualquer valor probante?"

Com efeito, não existem nem plantas nem cronograma
de obras. Tampouco se indica engenheiro responsável por elas. Escusa-
do dizer que também não se indica nenhum estágio através do qual elas
teriam tido andamento. Notas fiscais e duplicatas correspondentes tam-
bém inexistem, contrariando até o que se disse na petição de recur-
so (final da fls. 581), ao alegar-se que a recorrente não forneceu
à fiscalização comprovante, porque não teriam sido solicitados. En-
tão, por que não os apresentou, quando se efetuou a diligência da
qual dá notícia o relatório anexado a fls. 1323/1328?

Não é, porém, só por isso nem apenas pelos depoi-
mentos de Alvimar de Souza Arantes, que se desacreditam as con-
traditas da defesa e se encaminha a convicção de que uso de falsi-
dade ideológica houve na documentação oferecida por comprobatória

dos registros contábeis efetuados nas contas de "Imóveis". Há uma série de fatores que se aliam e culminam com as respostas negativas dadas a ofícios, constantes de fls. 529/537, expedidos pelo Delegado da Receita Federal em Manaus, antes de julgar a petição impugnativa, os quais foram dirigidos à Prefeitura Municipal de Manaus, ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios, pelos quais se indagava se constava, em seus registros, permissão para que a autuada construísse, nos anos de 1978, 1979 e 1980, alguma obra e, em caso positivo, cada entidade consultada, dentro das peculiaridades dos respectivos registros, indicasse as características do que se construía (data da concessão da licença, "habite-se", se houvesse, cadastramento, tipo de construção, área construída, cópia dos registros dos imóveis e endereços deles).

Nada de positivo se confirmou para que se possa admitir que a recorrente efetuou construção, sendo de salientar que as certidões de fls. 536 e 537 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, além de valores diminutos de obras ou serviços se referem à pessoa física do sócio Ruben Pereira Melo e não à pessoa jurídica interessada.

Fora de dúvida que não é, portanto, com base apenas nos depoimentos de Alvimar de Souza Arantes, que a defesa, em sua opinião pessoal, achou de julgá-los simples e dizer que nada se prova de falsidade ideológica. A série dos fatos expostos pendem em seu desfavor. A falsidade ideológica está patente.

Deixe a defesa de fazer rodeios e enfrente o procedimento fiscal tal como este se apresenta, pois lhe é mais cômodo fazer escusas puramente subjetivas do que tecer comentários precisos a respeito de documentos forjados para fantasiar uma ilusão a fim de encobrir uma realidade.

Sem dúvida, a desativada empresa Constrular Limitada, da qual Alvimar de Souza Arantes foi sócio majoritário, não reunia as mínimas condições técnicas para realizar obras do vulto

Acórdão nº 101-74.736

que a recorrente quer impingir, por qualquer enredo, como tivessem sido realizadas.

Repita-se, para bem frisar-se de que se cogita de falsidade ideológica em documentos forjados, que, a respeito das ilusórias obras, não há especificação alguma (plantas, cronogramas, engenheiro responsável, registro em repartições, notas fiscais, duplicatas, nada, absolutamente nada existe). Repita-se, também, que é inadmissível aceitar-se a mera alegação de que enormes quantias se pagaram em dinheiro, escusado dizer, sem trânsito por estabelecimento bancário e supostamente pagas a uma pessoa que apenas se disse autorizada a recebê-las, enquanto os verdadeiros beneficiados com os recursos liberados em contrapartida a débito de bens do ativo permanente se ocultam na sombra em detrimento do imposto de renda.

Dizer-se que nada, absolutamente nada existe, não é, contudo, dizer bem. Em realidade, alguma coisa existe sim. Existe, de fato, a saída de recursos da empresa que são substituídos na contabilidade por uma indistorsível superavaliação dos bens já existentes no ativo empresarial, pois não há como se deixar de admitir, como prova aleatória de realização de obras, as fotografias, acostadas aos autos, dos bens que já existiam no patrimônio da recorrente. Como prova de realização de obras, essas fotografias nada indicam. Os imóveis já existiam e a eles se acresceram, por meio falsidade ideológica, novos valores sem justificativa legal, portanto.

Nem se pode olvidar que as contas "Caixa" e "Bancos" se ocultaram à observação fiscal por inescusável premeditação da situação contábil desastrosa que a apresentação delas revelaria, como está bem ressaltado no relatório da diligência, sob o tópico do RELATÓRIO DA CONTABILIDADE (fls. 1325), pois os falsos custos com obras não realizadas são representados por elevadas cifras com o desfavor de não se indicarem como elas se geraram e como se movimentaram para que fosse possível torná-las disponíveis.

O depoimento prestado por Alvimar de Souza Arantes



oferece credibilidade, pois vai ao encontro de outros indícios, revelados pela falta daquelas especificações retromencionadas, os quais dão ensejo a concluir-se que nenhuma obra nova se realizou.

Resta, então, saber quem se beneficiou dos recursos liberados pela contrapartida dos débitos efetuados aos imóveis, que já constavam do ativo patrimonial e que foram superavaliados em flagrante desrespeito à lei, com grosseira repercussão prejudicial ao imposto de renda, menos pela intitulação recebida, no Auto de Infração, como "Reavaliação de bens do ativo permanente em desacordo com as normas vigentes" do que propriamente pelo conteúdo que ela encerra, perante a forma condenável com que se desenrola sob as roupagens da farsa em procurar iludir o observador, através de documentos que não espelham a realidade dos fatos.

A força probatória de documentos, a respeito de determinado fato ao qual se pretende dar feição de realidade, decorre, da autenticidade e legitimidade do seu conteúdo. Se, porém, se insere, nos documentos, declaração diversa da realidade, a feição comprobatória que a eles se dá, se traduz na prova documental da falsidade ideológica.

Não resta dúvida de que o elemento subjetivo da falsidade ideológica tem a defini-lo a vontade dirigida contra a ação descrita na lei, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Os documentos apresentados não são apócrifos, porque procedem do autor ao qual eles se atribuem, mas embora genuínos, o seu teor intelectual, ideativo, ou seja, as palavras e bem assim os valores que neles se escrevem é que se divorciam da verdade dos fatos.

E não há por que se confundir falsidade ideológica com falsidade material. Enquanto a falsidade material afeta a "autenticidade" ou "inalterabilidade" do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco; a falsidade ideológica afeta-o tão-somente na sua "ideação", no pensamento que as letras encerram



Na falsidade material o que se contrafaz, ou se falsifica, é a materialidade gráfica", "visível" do documento e, portanto, simultânea e necessariamente, o seu teor intelectual; na falsidade ideológica, somente o seu teor ideativo.

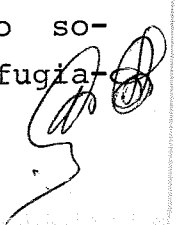
A "falsidade ideológica", ou "intelectual", constitui modalidade do falsum documental, quando a genuidade formal do documento não corresponde à veracidade intrínseca do que expõe. Compreende-se: o documento é genuíno, ou seja, materialmente verdadeiro, porque emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário, mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade.

O elemento subjetivo da falsidade ideológica está, pois, na consciência da injuricidade provocada pela intenção de induzir-se a erro, com a idéia que se busca pelo teor que exprimem as palavras empregadas no documento e não porque este não se impute à pessoa que o firmou.

Alvimar de Souza Arantes reconhece como genuinamente suas as assinaturas apostas nos documentos (recibos de fls. 211/243 ou 469/485 e contrato de fls. 486/488), mas esse reconhecimento não implica em se ter por verdadeiro o teor ideativo que irrompe no seio do contexto de tais documentos, pervertidos de falsidade ideológica pelas palavras divorciadas da realidade dos fatos.

Assim, há de pôr-se em relevo que não tendo ocorrido prestação de obra alguma pela empresa Constrular Limitada, muito mais lógico teria sido nomear as pessoas realmente beneficiadas (e estas só podem ter sido os sócios da recorrente) com as saídas sub-reptícias dos recursos, a fim de, conservando-as sob anonimato, pretender que se tenha por contemplada pessoa que a prova dos autos não revela, de modo algum, haver auferido qualquer benefício.

Nesta linha de raciocínio, se fossem aceitas como corretas tais operações, à categoria de correto elevar-se-ia o absurdo de admitir-se que um resultado sujeito à tributação não sofresse a incidência tributária, porque os recursos se subterfugiam



ram por artifícios contábeis e uso de falsa ideologia.

E, por fim, quanto a este tópico da autuação, é oportuno lembrar que, frente ao princípio ontológico da prova, o ordinário se presume e o extraordinário se demonstra. Assim, cabia à recorrente produzir, caso não tivesse usado de farsa, a efetiva prova da excepcionalidade que demonstrasse haver efetuado obras nas excepcionálissimas condições indicadas, desmentidas pelo uso da falsidade ideológica que não só se confirma com os depoimentos de Alvimar de Souza Arantes, mas também com as certidões negativas fornecidas pelas instituições consultadas.

Fique, pois, definitivamente esclarecido que, a respeito deste tópico da autuação, a estimação de valores dos imóveis, através do laudo de avaliação de fls. 1258/1264, não oferece subsídio algum favorável ao deslinde da questão. A questão, sob este tópico, cuida de emprego de falsidade ideológica mediante a qual se tenta comprovar pseudo-custos de obras que em verdade, não se realizaram como sobressai da prova dos autos. Laudo de avaliação não tem mesmo pertinência alguma com a questão, pois, através dele se estima valores em determinada data, mas, em absoluto, não comprova a realização de obra alguma. Ademais, não se entra no mérito do citado laudo de avaliação, pelas óbvias considerações expendidas pelo próprio signatário dele ao dizer, a fls. 1258:

"No Processo existem 13 documentos (de nº 2 a 14), de fls. 5 a 20, que se trata de Registro de Imóveis e Escrituras dos imóveis que estamos avaliando, em cuja validade não entramos no mérito, por não ser de nossa atribuição, porém que consideramos para efeito de Avaliação." (Os grifos não são do original).

Ora, mesmo que fosse caso de laudo de avaliação, (mas frisa-se, não é), estaria ele destituído de base probatória, pela falta de confiança nos elementos que dão suporte aos seus cálculos, como se entende do trecho retrocopiado, e bem assim pela unilateralidade da sua proveniência, pois o fisco nem sequer tomou parte dele.

O exame do presente litígio não se exaure só com a questão atinente ao item relacionado com "reavaliação de bens do ativo permanente em desacordo com as normas vigentes", a respeito

do qual a recorrente se houve com falsidade ideológica, como se acaba de expor. Há mais dois itens em demanda sob os tópicos "despesas indedutíveis" e "despesas glosadas por falta de comprovação e ou porque os documentos apresentados sejam inâbeis", os quais se desdobram por vários subitens no Termo de Verificação nº 01 (fls. 247/248 verso) onde se acham os pormenores de cada natureza das citadas despesas.

A condição essencialmente indispensável para que as despesas se validem como dedutíveis, não desconsidera a necessidade de que elas sejam devidamente comprovadas, não só em face de documentação idônea e hábil, senão também frente aos preceitos da legislação fiscal de regência. Esta legislação sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração adequadamente precisa com base em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Vigem, para essa finalidade, as disposições do artigo 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80, que ressaltam o caráter primordial aos requisitos de usualidade e normalidade que as despesas, por sua essencialidade devem conservar quanto ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Comprovação que se deixa de fazer de maneira convincente e insofismável em atendimento das condições legais e com suporte em documentação precisa, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias das despesas não habilmente esclarecidas. Não basta, pois, que as despesas estejam apenas contabilizadas, ou que se diga tão-somente que sejam elas necessárias à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora, ou, ainda, como fez a recorrente, alegando que, reconhecendo por indedutíveis as despesas consignadas no subitem 1.1. como pagamento da importância de Cr\$ 209.460,00 feito a Coutinho Anibal & Cia. por combustíveis e lubrificantes fornecidos a M. J. Brito (tópico de "Despesas indedutíveis"), no subitem 1.15 - "Custas Judiciais", debitadas, em 16.07.1980, por Cr\$ 204.698,58 (tópico de "Despesas não comprovadas") e no subitem 1.19 - "Despesas Legais", debitadas, no ano de 1979, por Cr\$ 291.662,75 (tópico de "Despesas sem Comprovação"), incluiu - as no Livro de Apuração do Lucro Real, mas somente comprovando que apenas em relação à primeira importância de Cr\$ 209.460,00 houve, de fato, inclusão dela naquele livro (fls.589) e submissão da dita importância à incidência tributária no exercício de 1980, contida no montante de Cr\$ 1.335.540,00 (confrontem-se

as peças a fls. 598 verso e 594). Como natureza das outras duas despesas ("Custas Judiciais" e "Despesas Legais") nada se descreve nas folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 589/595), sendo ainda de salientar que as mencionadas folhas daquele livro se referem ao ano de 1979, exercício de 1980 e a importância consignada à conta "Custas Judiciais" se debitou, em 16.07.1980, portanto, exercício de 1981. A respeito dessas três importâncias, a única que de fato está comprovada haver sido submetida à tributação e incluída no Livro de Apuração do Lucro Real é a de Cr\$ 209.460,00.

Com pertinência, trazem-se à recordação as palavras proferidas, a fls. 1325 e 1326, no relatório da diligência, sob os tópicos a seguir:

"DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Início este tópico esclarecendo que o autuado no ex. de 80, ano-base de 79, ofereceu à tributação na declaração de rendimentos - PJ como despesas indedutíveis, dentro do Quadro 12, a importância de Cr\$ 1.335.540,00, assim dividida: linha 30: 135.540,00 e 1.200.000,00 na linha 38. Solicitei do mesmo demonstração analítica por classe de despesas, exaustivamente tentei compor - dentro do que me foi apresentado -, o citado quadro. Após árdua conciliação, consegui levantar que o item 29/30 é composto.

Imposto predial	Cr\$	1.905,69
Imposto de Renda	Cr\$	95.669,84
PIS - ded. do IR	Cr\$	37.965,00

Cr\$ 135.540,53

Pois bem, se os Srs. verificarem as cópias do LALUR anexas ao processo (fls. 589 a 595), entende-rão como estou entendendo que há qualquer coisa de montagem no referido livro, na qual foram utilizados os valores constantes dos autos, pois em nenhum canto ou linha do LALUR os Srs. encontrarão transcrito algum dos valores acima. Para embasar o que digo, intimei o contribuinte a promover a montagem do quadro 12, atendo-se ao rol de despesas constantes das demonstrações de "despesas", bem o que me foi apresentado está em anexo e os Srs. poderão tirar suas conclusões sobre as mesmas.

DESPESAS GLOSADAS

Os documentos apensos aos autos são cópias dos originais, analisando-os somente como documentos não vislumbro obstáculo em considerá-los idôneos. Agora considerá-los dentro do contexto contábil do autuado e verificar suas repercussões é pedir demasiada este diligenciante. Se a contabilidade do mesmo para

mim é totalmente desprovida de confiabilidade, que classe de repercussão vou analisar? Aliás, sobre os documentos em pauta, já é atrevimento considerá-los como bons, mesmo que seja só isolamente".

Frise-se, portanto, antes e acima de tudo, ser necessário que as despesas sejam devidamente comprovadas mediante documentos adequados. Se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta do custo, ou da despesa, não lhe é permitida a dedução. O documento probatório há de conter pormenores de forma a correlacionar, indiscutivelmente, o dispêndio (custo ou despesa) com a natureza da operação realizada e a identificar com exatidão a importância registrada.

A lei fiscal adota critério objetivo na determinação do lucro tributável (real) e tem por pressuposto amplamente aceito que se especifiquem as despesas dedutíveis, condicionando-as à estrita conexão com a manutenção da fonte produtora de rendimentos sujeitos à incidência tributária. Afasta, assim, a possibilidade de adotar-se critério puramente subjetivo para que cada um julgue dedutíveis despesas que não se mantenham nos condicionamentos da lei.

Usando de concepção subjetiva resolveu a suplicante considerar as aquisições constantes dos subitens 1.2, 1.8 e 1.10.1 como se despesas fossem, em vez de registrá-las no estoque sob o fundamento de que se trata de aquisições destinadas ao almoxarifado e no momento da compra não havia possibilidade de os bens adquiridos serem destinados a imóveis previamente identificados. Cuida-se de materiais de construção para os quais diz caber a autorização contida no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 193 do RIR/80).

O direito à dedução com base nos termos do citado dispositivo legal só tem cabimento quando o bem, na prestação de utilidade, conserva a sua individualidade, o que não ocorre com materiais que prestam serventia em conjunto com outros.

Também com subjetividade, em vez de imobilizar, a recorrente contabilizou como despesa o desenho artístico de rótulos (subitem 1.4.2).

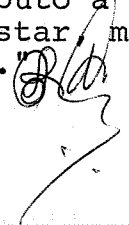
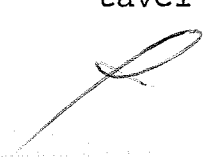
Não se deve esquecer que, por ter personalidade singularmente autônoma, a obrigação tributária constitui uma espécie de

gênero de um dever jurídico, de tal modo que as interpretações extensivas e outros processos usuais nos diversos ramos do Direito Positivo ou têm aplicação restrita ou se vedam no Direito Tributário, impedindo que a dedução fique a critério de cada um em debatê-la ou por meio de recursos analógicos ou com fundamentos puramente genéricos e subjetivos. Entende-se que assim quis o legislador, em não deixar que a dedução ficasse a critério de cada um, para que se deduzisse qualquer desembolso, sem previsão expressa, evitando contrariar-se o princípio da objetividade da lei fiscal. O intérprete não pode nem deve mesmo olvidar a inteligência estrita, própria do Direito Tributário, na aplicação da lei fiscal, a não ser que queira transformar-se em legislador, dando à norma entendimento elástico, pois é de so brelevar-se a circunstância de ser a lei a causa exclusiva da obrigação tributária. E é somente a lei que permite, na demonstração do lucro real das pessoas jurídicas, o cômputo de despesas necessárias à manutenção da fonte produtora do rendimento.

Se fosse possível aceitar-se a dedução de despesas, na forma como pretende a recorrente, ninguém pagaria imposto: bastaria desobedecer-se a legislação comercial e fiscal e, pronto, a arrecadação do tributo seria um mito, apenas uma lenda, ou, então, fantasia popular. Se assim fosse, o imposto ficaria desnaturado de suas finalidades sociais, pois caso não houvesse o peso de intimidações da lei, a ordem jurídica, a profilaxia, a saúde pública, enfim, o bem estar de todos não passaria de contos mitológicos para se tornar realidade benéfica.

A propósito, essas considerações fazem lembrar, por sua proeminência, um dito, em que certa ocasião o Ilustrado Dr. Amador Outereiro Fernández, Digno Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, expôs no Acórdão nº 101-71.420:

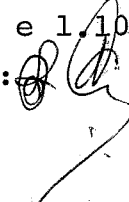
"O Estado, como elemento congregador da coletividade, representado na arrecadação de tributos pelo Fisco, não se opõe a que qualquer empresa (pessoa jurídica para efeitos fiscais) efetue determinado desembolso, embora este, em tese, possa eventualmente não favorecer a empresa; todavia, não pode o Fisco per mitir que tal desembolso se transforme em elemento re dutor do tributo a que o Estado faz jus. Noutros ter mos: pode gastar, mas não pode deduzir do lucro tributável (real)."



Sem maior esforço de raciocínio, dá-se por imperioso consectário dizer que se a recorrente achou por bem pagar as despesas particulares dos sócios Ruben Pereira de Melo e Eldiben Pereira de Melo, discriminadas nos subitens 1.12 e 1.16, até aí tudo muito bem, pois ela pode pagar o que quiser, a quem quiser, como quiser e quando quiser, não lhe competindo, porém, o alvedrio no julgamento do dever de pagar o tributo. Este se origina do ato da autoridade quando se observa o instante do nascimento da obrigação fiscal por ter ocorrido fato gerador definido em lei. A recorrente não assiste, assim, o direito de esquivar-se do pagamento do imposto sobre o valor de tais despesas particulares, que não podia deduzir para efeitos fiscais, sob o pretexto de que "somente os sócios poderiam questionar a legitimidade da despesa ou a responsabilidade da sociedade, mas não o fizeram".

À dupla condição oposta pela defesa cabe responder que não se confunde a legitimidade da despesa, por ser esta devida a quem efetuou os serviços de reparos dos veículos dos sócios, com a legitimidade da dedução, o que é fato diferente. A dedução, sim, não é legítima como elemento redutor do tributo, nem mesmo se pode admiti-la porque a própria sociedade recorrente se julgou responsável por um incêndio que, por sua exclusiva culpa, ocorrera em 25.05.1979, muito tempo antes das datas de 31.12.1979 e 31.03.1980 em que as despesas foram pagas (fls. 358 e 359), nem até se tivesse constado na certidão de fls. 312/313, fornecida pelo Serviço de Exames Periciais da Divisão de Polícia Técnica Científica, que os veículos Chevrolet(s), modelo Opala, dos sócios Edilben Pereira de Melo e Ruben Pereira de Melo tivessem sido atingidos pelas consequências do sinistro. Não há, portanto, qualquer correlação entre o alegado e os fatos. A prevalecer a mera suposição da defesa, seria a dedução ouro sobre o azul, pois, na parte relativa ao imposto que deixaria de ser pago, a liberalidade corresponderia a um cumprimento com chapéu alheio.

Os débitos feitos, em 19.12.1979 e 31.12.1979, à conta "32.142 - Despesas Gerais de Fabricação" (subitem 1.3) e, em 21.07.1979 e 31.12.1979, à conta "32.254 - Manutenção de Maquinismos" (subitens 1.10.2 e 1.10.3 do Termo de Verificação nº 01), estão assim desdobrados:



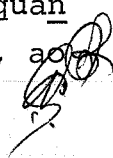
- subitem 1.3: - em 19.12.1979, Cr\$ 63.037,00
em 31.12.1979, Cr\$ 186.206,52 Cr\$249.243,52
- subitem 1.10.2, em 21.07.1979..... Cr\$ 24.050,00
- subitem 1.10.3, em 31.12.1979..... Cr\$ 33.232,46

Diz a defesa que essas despesas se relacionam com o contrato de arrendamento de um barco cedido por Cícero Marques de Carvalho, mas acresce dizer que os valores retro-indicados não se referem a aluguéis, pois estes foram aceitos. A não ser quanto à importância de Cr\$ 186.206,32, para a qual nada a recorrente apresentou como comprovação, as outras, constantes dos documentos de fls. 373, 374 e 375, são simples recibos desacompanhados de notas fiscais, de forma que não se pode admiti-las habilmente comprovadas.

O subitem 1.4.1 teve o seu valor de Cr\$8.520,40 glosado sob a crítica de "pagamento a pessoa não identificada" e, na informação fiscal, as fls. 540, apenas se disse que o documento juntado (fls. 376) não é hábil. Além de tratar-se de pessoa física, e não de empresa, o documento identifica a pessoa, devendo, pois a importância de Cr\$ 8.520,40 ser retirada da tributação no exercí-cio de 1980, porquanto, embora o documento seja de 19.02.1980, o valor foi incluído na tributação daquele exercício.

Quanto ao subitem 1.6, correspondente a dêbito efetuado, em 31.12.1979, à conta "32.145 - Força e Luz", a defesa afirma que tão-somente ocorreu erro na classificação da despesa e que esta se refere a combustíveis e lubrificantes adquiridos para embarcações, juntando apenas os recibos de fls. 377/379 como com-provação.

Embora a soma dos recibos coincida com o valor debitado em 31.12.1979, mas uma vez se indaga por notas fiscais, além de salientar-se que os citados recibos com datas de 28.02.1979, 30.04.1979 e 30.06.1979 divergentes daquela em que efetuou o lançamento de débito, não tem sequer justificativa diante do desconhecimento dos saldos de "Caixa", por haver a recorrente deixado de apresentar à fiscalização as fichas de Razão relativas às contas "Caixa" e "Bancos", que o relatório da diligência evidencia como intencio-nal (fls. 1325). Além do mais, os recibos não especificam as quantidades nem datas de fornecimento, referindo-se, genericamente, ao



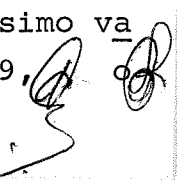
fornecimento de diesel, óleos e gasolina. Nos recibos verifica-se ha ver referência aos motores LM/ROMILSON e L/M Cel. HELY, porém este não consta do contrato de fls. 360 ao qual a defesa faz alusão.

A respeito do subitem 1.18, por débitos efetuados, em 31.12.1979, à conta "35.121 - Combustíveis e Lubrificantes", a defesa disse, na petição impugnativa (fls. 303), que se tratava de fornecimento de combustíveis e lubrificantes para embarcações, e apenas isso, oferecendo como prova os recibos de fls. 448/450 da Petroama - Petróleo Amazonas Limitada. Na petição de recurso, a fls. 573, a empresa veio aludir ao contrato de arrendamento do barco denominado L/M ROMILSON (fls. 360), documento objeto de consideração quando, há pouco, se examinou a questão atinente ao subitem 1.6, não havendo,— repete-se —, menção alguma ao motor L/M Cel. Hely, que em ditos recibos se acha anotado. E é a mesma contumácia de querer fazer prova por meio de simples recibos, como se dessa maneira ficassem satisfeitas as necessidades ou exigências fiscais.

É necessário deixar bem esclarecido que recibos podem ser passados à vontade, mas se não houver prova paralela que comprove, inequivocamente de forma concreta, o que neles se consigna, a sua validade, como prova para efeitos fiscais de dedução não é nenhuma. Se prova paralela assim não se presta, qualquer opinião, em sentido contrário, fica no vazio de considerações ocas e nada mais, porque nada se comprova cabalmente, sobretudo quando os solitários recibos são passados por pessoa jurídica, em vez de notas fiscais, documentos essenciais de prova. Há, enfim, necessidade de maiores formalizações para que os recibos se constituam por elemento de boa prova e não que eles se apresentem isolados, solitariamente.

O Subitem 1.11 noticia "pagamentos a débito da conta 35.013 - Conservação e Limpeza, sem comprovação, em 31.12.1979".

A defesa diz, com base nos documentos de fls. 386/419, que se trata de requisições internas ao almoxarifado para atender aos serviços de limpeza.

Os documentos de fls. 386/419 têm datas muitíssimo variadas, divergentes daquelas em que se efetuou, em 31.12.1979, 

lançamento de débito, sendo de chamar atenção, afora as divergências de datas, que requisições ao almoxarifado não se fazem por meio de pagamentos o que enseja lançamento por crédito de "Caixa". Indaga-se, novamente, pelas fichas de Razão relativas às contas de "Caixa" e de "Bancos". Se a empresa as omitiu à fiscalização é por que disso algum proveito teve, ainda mais tendo na lembrança que e la se houve, como já se viu, com uso de falsidade ideológica para, mediante sub-repção, ensejar, furtivamente, saída a polpudíssimas importâncias de caixa, dizendo havê-las pago em dinheiro (vejam-se os documentos de fls. 211/243 ou 469/485). Não se lhe pode pois atribuir nenhum crédito, se não apresentar prova inequívoca de qualquer procedimento em relação a todos os fatos ocorridos em seus as sentamentos contábeis, porquanto, na espécie do presente subitem, em se tratando de consumo de materiais da sua produção própria, há de atentar-se que o custo de fabricação já se faz a débito de despesa, de forma que o débito efetuado à conta "Conservação e Limpeza" dá ensejo a cogitar-se de dupla contabilização por débito de despesa, pelo emprego da palavra "pagamentos", isto sem precisardi zer que as requisições, constantes das peças de fls. 386/419, não atingem, por soma dos valores nelas consignados, a importância glosada.

Como débitos da conta "35027 - Despesas de Representação" contempla-se o subitem 1.14. Para justificá-los a defesa traz à colação os recibos de fls. 420/447, nos quais está escrito "reembolso de despesas efetuadas no interesse da empresa".

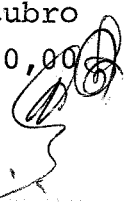
Examinando-se os recibos que se acham acompanhados de prova paralela, ou seja, de nota fiscal ou fatura e frente à coincidência de datas e valores constantes da relação de fls. 248 verso, pode ser aceita como comprovada, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 142.560,00, assim composta:

- Cr\$ 12.700,00 - documentos de fls. 424/425, agosto de 1979
- Cr\$ 30.000,00 - documentos de fls. 426/428, outubro de 1979
- Cr\$ 17.500,00 - documentos de fls. 434/435, janeiro de 1979
- Cr\$ 22.000,00 - documentos de fls. 436/438, março de 1979
- Cr\$ 32.260,00 - documentos de fls. 439/441, maio de 1979
- Cr\$ 28.100,00 - documentos de fls. 444/446, junho de 1979

As demais parcelas desse subitem 1.14, relacionadas a fls. 248 verso, têm por provas simples e solitários recibos, ineficazes para comprovar-se o complemento da dedução.

Em 31.12.1979 efetuaram-se débitos nas contas "32.229 -Consertos e Reparos", "32.142-Despesas Gerais de fabricação", "32.254 -Manutenção de Maquinismos", "35.014-Consertos e Reparos" e "35.114 -Consertos e Reparos", os quais se acham relacionados nos subitens 1.7, 1.9, 1.10.4, 1.13 e 1.17, e a mesma observação, expendida quando se examinou a questão do subitem 1.6, cabe aqui fazer: não há coincidência de datas entre as dos simples recibos de fls. 380/385, pretendidos como comprovantes dos citados registros contábeis, e a em que tais registros se escrituraram, a título de despesas, sob aquelas contas. É sempre a mesma pertinência em querer comprovar os registros contábeis por meio de meros recibos, como se estes, mesmo desacompanhados da imprescindível prova paralela, fossem documentos hábeis de prova. Notas fiscais? Essas permanecem apenas na indagação. Pelo que a defesa disse, seriam serviços prestados por Indústria e Comércio de Máquinas Rusa Limitada, mas nenhuma nota fiscal apresenta. Tratando-se de pessoa jurídica, como é a indigitada empresa que teria prestado serviços, ela está sujeita à emissão de nota fiscal, mas a falta de apresentação dela tornou-se uma constância nos hábitos da recorrente. Cabe fazer aqui a mesma consideração expendida a respeito dos saldos de "Caixa" e do mesmo modo em que se proferiu em relação ao subitem 1.6.

Para se ter bem a idéia do que representam simples recibos basta verificar as respostas que as Delegacias da Receita Federal em Porto Velho e em Manaus deram aos ofícios em que o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes indagava a respeito do documento de fls. 433, no qual a recorrente utilizando-se de simples recibo fez registro como se houvesse pago à empresa, Táxi Aéreo Candeias Limitada, a importância de Cr\$ 290.000,00 e dos documentos de fls. 377/379 e 448/450, também simples recibos, registrou, a título de despesas, os valores neles consignados como pagos a Petroama-Petróleo Amazonas Limitada. Em relação à empresa Táxi Aéreo Candeias Limitada, ela só começou a operar em outubro de 1979, ano em que a sua receita bruta atingiu a Cr\$ 203.000,00.



(fls. 1334/1335), inferior, portanto a Cr\$ 290.000,00, e quanto à empresa Petroama-Petróleo Amazonas Limitada, os recibos de fls. 377/379 e 448/450 não foram confirmados por Antônio Nonato da Silva, sócio-gerente dessa empresa (fls. 1346), e como esclarece também a informação fiscal a fls. 1347.

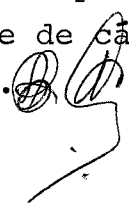
E, por fim, a respeito do subitem 1.20, relativo aos débitos feitos em fevereiro de 1979 e 31.12.1979, na conta "35.159-Telefones e Telex", a situação continua inalterada desde a lavratura do Auto de Infração. Confessadamente, a recorrente afirma não possuir comprovação. Disse ela que os comprovantes se extraviaram, porém que se dirigira à TELAMAZON e EMBRATEL pedindo confirmação dos valores pagos em 1979, das quais estava aguardando resposta.

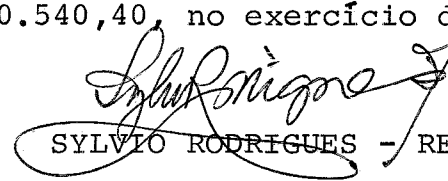
Inexiste, portanto, comprovação e quanto à alegação de constar na lista telefônica razoável número de aparelhos a seu serviço, para que se aceite, por presunção, a dedução dos referidos débitos, cabe ponderar que a presunção, na espécie, não encontra cabimento na lei e que, além disso, houve outros desembolsos com assinatura de telefones e se aqueles dois foram objeto da glosa fiscal, é porque realmente eles estão carentes de comprovação, pois os demais desembolsos não sofreram restrições e nem tampouco se aceitaram, por presunção, só porque no catálogo de telefones consta a recorrente como usuária de vários aparelhos. Saiba, pois, a recorrente que mera presunção não quantifica valores.

Em arremate, pertinentemente ao que se observa, em geral, da prova dos autos, cabe pôr em relevo que a grande maioria dos lançamentos contábeis, objeto da crítica fiscal, se efetuou no último dia do exercício, ou seja, na data do seu encerramento, com muitos deslocamentos das datas constantes dos documentos aos quais ditos lançamentos se referem, o que bem deixa entrever tratar-se de uma contabilidade deveras deplorável, para não dizer desastrosa como está afirmado no relatório da diligência, a fls. 1325.

Para que o pleito ficasse bem esclarecido e pudessem o relator firmar convicção, por sugestão feita, em duas oportunidades, à Presidência deste Conselho de Contribuintes, o processo

foi baixado em diligência, na forma proposta a fls. 1267 e teve en
vio de ofícios às Delegacias da Receita Federal em Manaus e em Por
to Velho, o que acabou, em face das respostas trazidas à colação
por esses expedientes, dando o convencimento, de que a situação fis
cal da recorrente é profundamente irregular diante da prova dos au
tos.

Ante o exposto, o relator vota pelo provimento par-
cial do recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo a importân
cia de Cr\$ 360.540,40, no exercício de 1980. 


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR